

PROCESSO : 20212700100160
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 004.000
RECORRENTE : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 003/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 26/05/2021, em razão de o sujeito passivo ter deixado de pagar o imposto, por ter declarado saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto como se isentas fossem. Diante disso, foi lançado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

A empresa foi intimada em 28/05/2021, apresentou peça defensiva alegando que as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas à substituição tributária, que já tributação em fase anterior, quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, requer ao final, a anulação ou improcedência da autuação. O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou ilidida a infração, pois a operação foi realizada no CFOP 5405 saídas em que as mercadorias já foram tributadas por substituição tributária (Anexo VI do RICMSRO em seu art. 12), decidindo pela improcedência da ação. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito (DESPACHO Nº: 33/2021).

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 29/10/2021. Ainda que de forma tácita, conclui-se que houve concordância com a decisão proferida, pois nem a empresa e nem autuante se manifestaram. É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de pagar imposto, pois, segundo a Autoridade Fiscal, realizou saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto como se fossem isentas, sem efetuar o destaque do ICMS nos documentos fiscais.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

De acordo com as provas constante do auto, restou incontroversa a operação realizada pela autuada e que ela foi feita com a emissão de nota fiscal sem o destaque do imposto. A questão controvertida então é se a operação é tributado como entende a Autoridade Fiscal ou se a tributação já ocorreu em fase anterior, por ser a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

Da análise das informações elaboradas pelo autuante, especificamente do demonstrativo de notas fiscais, verifica-se que o produto vendido – “Lavadora de alta pressão e suas partes”, NCM 8424.30.10 e “furadeira de impacto, NCM 8467.21.00 – estão submetidas ao regime de substituição tributária. Tais mercadorias constavam da Tabela XXII do Anexo V do RICMSRO (Dec. 8321/1898), logo, razão assiste a autuada, já que, nessa situação, a operação deve ser feita sem destaque do imposto, uma vez que a tributação ocorre em fase anterior.

Cumprе destacar que a Nota Fiscal foi emitida no CFOP 5409 - transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, inclusive consta na INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária – “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (Anexo V, Decreto 8.321/98)”.

Destaca-se que por ser a operação realizada uma transferência, não existe fato gerador de imposto, conforme entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Superiores, com também desse Tribunal que, sobre a matéria, editou a Súmula 05 TATE, definindo que, ressalvado a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores, não configura fato gerador da incidência de ICMS a transferência entre estabelecimentos.

Assim, como a operação realizada pela autuada está submetida a substituição tributária, não existindo tributação nessa fase, somado ao fato de se tratar de transferência, não existindo fato gerador do ICMS, o lançamento é indevido, devendo ser mantida a decisão singular.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de abril de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20212700100160
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 04.000
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 003/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 082/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE FOSSE NÃO TRIBUTADA – INOCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que os produtos vendidos – “Lavadora de alta pressão e suas partes”, NCM 8424.30.10 – e “Furadeira de impacto, NCM 8467.21.00 estavam submetidos ao regime de substituição tributária. As mercadorias constavam da Tabela XXII do Anexo V do RICMS/RO (Dec. 8321/1998), norma então vigente. Logo, a operação foi realizada sem destaque do imposto, pois a tributação ocorreu em fase anterior. Destaca-se que as Notas Fiscais foram emitidas no CFOP 5409 - transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, constando, inclusive, no campo **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – “ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (Anexo V, Decreto 8.321/98)”**. Ausência de fato gerador de ICMS. Aplicação da Súmula 05 TATE. Infração ilidida. Mantida a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE, Técnico Tributario, Data: **07/06/2023**, às **12:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 53/2023 , relativa a sessão realizada no dia 11/04/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 11/04/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **07/06/2023**, às **12:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 53/2023 , relativa a sessão realizada no dia 11/04/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 11/04/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **07/06/2023**, às **12:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.